



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2015

Apensados: PL nº 711/2015, PL nº 231/2020, PL nº 2.752/2022 e PL nº 2.283/2024

Acrescenta art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio-doença parental.

Autor: SENADO FEDERAL – ANA AMÉLIA

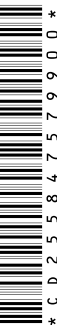
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.876, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e submetido à nossa análise, cria o auxílio-doença parental, novo benefício previdenciário que deve ser concedido ao segurado em caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta ou do enteado, ou, ainda, de qualquer dependente que conste em sua declaração de rendimentos.

A concessão do benefício depende de perícia médica e está limitada a até doze meses.

Foram apensados o PL nº 711, de 2015, do nobre Deputado Alan Rick; o PL nº 231, de 2020, do nobre Deputado Bira do Pindaré; o PL nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.752, de 2021, do nobre Deputado Pompeo de Mattos e o PL nº 2.283, de 2024, do nobre Deputado Pastor Sargento Isidório, que instituem benefícios com escopos semelhantes, denominando-os, respectivamente, i) auxílio-doença de dependente menor, ii) auxílio-doença na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e iii) auxílio-doença parental.

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do RICD.

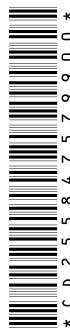
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A licença concedida a servidores públicos para acompanhar familiares doentes, conforme previsto no artigo 83 da Lei nº 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, reconhece a dificuldade de um trabalhador manter a produtividade laboral quando um familiar próximo enfrenta uma enfermidade. Essa medida, de caráter humanitário, justifica-se pela necessidade de proporcionar suporte emocional e prático ao servidor em momentos de crise familiar, promovendo o bem-estar e a proteção da família.

É razoável e necessário estender benefício semelhante aos trabalhadores da iniciativa privada, permitindo seu afastamento temporário do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho, com a possibilidade de recebimento de um benefício previdenciário. Concordamos, portanto, com as cinco propostas apresentadas e consideramos oportuna a elaboração de um Substitutivo que detalhe o benefício, conforme sugerido nos projetos apensados, ampliando o rol de dependentes, nos termos do projeto original (**PL nº 1.876/2015**) e do segundo projeto apensado (**PL 231/2020**), para garantir maior abrangência e adequação às necessidades sociais.

O Substitutivo proposto ajusta a redação do benefício, alinhando-o ao dispositivo que garante a licença aos servidores públicos. Assim, o auxílio-doença parental deve contemplar um conceito amplo de família, incluindo cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteados ou dependentes que vivam às expensas do empregado e constem de sua declaração de rendimentos. Diferentemente do disposto no **PL nº 711/2015**, a concessão do benefício não deve estar condicionada à internação hospitalar do dependente, pois diversas enfermidades graves podem ser tratadas em ambiente domiciliar, sem que isso reduza a necessidade de cuidados por parte do trabalhador.

De igual modo, ao contrário do que prevê o **PL nº 2.283/2024**, a concessão do benefício não deve ser restrita a dependentes com necessidades especiais ou a casos de internação para tratamento de doenças graves. A exigência de que o dependente viva às expensas do empregado e conste de sua declaração de rendimentos é suficiente para caracterizar a relação de dependência, simplificando o acesso ao benefício e garantindo sua aplicabilidade a uma gama mais ampla de situações.

A licença proposta, a ser incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê um afastamento de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses, sem vinculação direta ao benefício previdenciário, que somente será devido após 15 dias de afastamento. Durante os primeiros 15 dias, a remuneração deve ser garantida pelo empregador, conforme disposto na legislação trabalhista. Caso o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

afastamento seja inferior a esse período, não haverá concessão de auxílio-doença parental, mas a licença trabalhista será assegurada, condicionada à comprovação por perícia médica.

O Substitutivo também elimina a menção à complementação da licença pelo empregador, prevista em algumas proposições. Tal obrigação, quando existente, já decorre de instrumentos coletivos ou outras normas aplicáveis, não sendo necessária sua reiteração na legislação previdenciária. Essa exclusão visa evitar redundâncias e manter a clareza do texto legal, focando na regulamentação do benefício em si.

A proposta de licença e auxílio-doença parental para trabalhadores da iniciativa privada representa um avanço significativo na proteção da família e na humanização das relações de trabalho. Ao ampliar o conceito de dependentes e flexibilizar os requisitos para a concessão do benefício, o Substitutivo promove maior equidade e acessibilidade, reconhecendo a importância do cuidado familiar em situações de doença. A integração dessa licença à CLT, com critérios claros e alinhados aos princípios trabalhistas e previdenciários, reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a valorização da família e a garantia de direitos fundamentais, contribuindo para a construção de um ambiente laboral mais justo e solidário.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação**, nos termos do **Substitutivo** ora apresentado, do PL nº 1.876 e do PL nº 711, ambos de 2015, do PL nº 231, de 2020, do PL nº 2.752, de 2021, e do PL nº 2.283, de 2024, deles ressaltando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Apresentação: 17/11/2025 11:43:30.990 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 1876/2015

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255847579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



* CD 255847579900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.876, DE 2015, Nº 711, DE 2015, Nº 231, DE 2020, Nº 2.752, DE 2022 E Nº 2.283, DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença parental e à respectiva licença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18
I -
j) auxílio-doença parental.” (NR)

Art. 25
I - auxílio-doença, auxílio-doença parental e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
..... (NR)

Art. 29.....
.....
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Apresentação: 17/11/2025 11:43:30.990 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 1876/2015
PRL n.4

.....
.

Art. 39.

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-doença parental, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

..... (NR)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-doença parental, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (NR)

.....

Subseção XIII

Do auxílio-doença parental

Art. 87-A. O auxílio-doença parental será devido ao segurado por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do segurado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário.

§ 3º O auxílio-doença parental poderá ser concedido a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento do primeiro benefício concedido.



* C D 2 5 5 8 4 7 5 7 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

§ 5º Caso o dependente internado seja dependente de mais de um segurado da Previdência Social, o auxílio-doença parental somente poderá ser concedido a um dos segurados.

Art. 87-B. O auxílio-doença parental será devido ao segurado empregado a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento do trabalho e, no caso dos demais segurados, inclusive os empregados domésticos, a contar da data em que foi comprovada a doença.

§ 1º Quando requerido por segurado com dependente doente há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença parental será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de acompanhamento de dependente, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente podendo exigir a realização de perícia médica da Previdência Social quando o afastamento do empregado ultrapassar quinze dias.

Art. 87-C. O auxílio-doença parental consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
Art. 124

.....
VII – mais de um auxílio-doença parental;

VIII – aposentadoria e auxílio-doença parental;

IX – salário-maternidade e auxílio-doença parental.

.....(NR)”

Art. 2º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.473





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

.....

XIII – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único. O empregador será responsável pelo pagamento da remuneração relativa aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, na situação prevista no inciso XIII. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 17/11/2025 11:43:30.990 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 1876/2015

PRL n.4

